383R0101

19. 1. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 15/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 101/83 DO CONSELHO

de 17 de Janeiro de 1983

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre certos adubos químicos originários dos Estados Unidos da América

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1580/82 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta realizada no âmbito do Comité Consultivo, criado pelo referido regulamento,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 349/81 (3), o Conselho instaurou, em 1981, um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de adubo composto por ureia e nitrato de amónio em solução (UNA), originário dos Estados Unidos da América, à taxa de 6,5 %.

Considerando que este direito *anti-dumping* definitivo não se aplicava ao adubo UNA exportado, nomeadamente, pela Allied Corporation (antiga Allied Chemical Corporation), pela Kaiser Aluminium Domestic and Internacional Sales Corporation (a seguir denominada «Kaiser» e pela Transcontinental Fertilizer Company (a seguir denominada «Transcontinental», tendo estas empresas oferecido compromissos de preços que a Comissão considerou aceitáveis (4);

Considerando que a Allied Corporation, a Transcontinental e a Kaiser denunciaram os seus compromissos de preços por meio de cartas transmitidas à Comissão em 7 de Junho, 2 de Julho e 23 de Julho de 1982, respectivamente;

Considerando que a Comissão informou os Estados-membros desse facto e reiniciou o processo (5), nos termos do nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3017/79; que esta reabertura se impunha, igualmente, dada a apresentação, por parte dos produtores comunitários, de elementos de prova à Comissão que mostram que a situação se alterou em matéria de importações comunitárias de adubo UNA da subposição ex 31.02 da pauta aduaneira comum (código Nimexe ex 31.02-90), proveniente dos Estados Unidos; que estes elementos não são suficientes para justificar a necessidade de um reexame, na acepção do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3017/79;

Considerando que a Comissão considera que a denúncia dos seus compromissos de preços por parte destas sociedades foi feita no intuito de exportar dos Estados Unidos adubos para a Comunidade a preços inferiores aos indicados nos compromissos; que, segundo as informações de que de Comissão dispõe, toda e qualquer exportação efectuada a esses níveis de preços seria objecto de *dumping* e prejudicaria a indústria comunitária;

Considerando que as margens de *dumping* determinadas durante o primeiro inquérito atingiram 6,5 % para a Allied Corporation e para a Transcontinental, e 5 % para a Kaiser; que teriam sido instituídos direitos de taxa equivalente, se os compromissos de preços assumidos por estas empresas não tivessem sido aceites;

Considerando que a defesa dos interesses comunitários exigia, pois, a aplicação imediata de medidas provisórias com base nas informações disponíveis; que a Comissão instituiu, por isso, pelo Regulamento (CEE) nº 1976/82 (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2302/82 (7), um direito *anti-dumping* provisório às taxas acima referidas sobre as exportações efectuadas pelas três sociedades em causa, de acordo com o nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3017/79;

(1) JO nº L 339 de 31. 12. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 178 de 22. 6. 1982, p. 9.
(3) JO nº L 39 de 12. 2. 1981, p. 4.
(4) JO nº L 39 de 12. 2. 1981, p. 35.
(5) JO nº C 179 de 16. 7. 1982, p. 4.
(6) JO nº L 214 de 22. 7. 1982, p. 7.
(7) JO nº L 246 de 21. 8. 1982, p. 5.

Considerando que a Comissão deu início simultaneamente a um inquérito complementar e informou oficialmente desse facto os exportadores e importadores conhecidos pela Comissão como interessados, bem como os representantes do país de exportação;

Considerando que a Comissão deu às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem por escrito os seus pontos de vista e de pedirem para ser ouvidas; que todos os exportadores interessados e determinados importadores apresentaram os seus pontos de vista por escrito e obtiveram uma audiência;

Considerando que o Conselho prorrogou a validade dos direitos *anti-dumping* provisórios por dois meses pelo Regulamento (CEE) nº 3044/82 [1], a fim de permitir à Comissão proceder ao exame completo das informações disponíveis antes de tomar medidas definitivas;

Considerando que, para a efeitos do inquérito complementar, a Comissão solicitou e verificou as informações consideradas necessárias nas instalações dos seguintes produtores comunitários;

Azotes et produits chimiques SA, Paris,

Compagnie française de l'azote, Paris,

Générale des engrais, Paris,

Société chimique de la grande paroise, Paris,

Ruhr Stickstoff AG, Bochum,

BASF AG, Ludwigshafen,

Nederlandsche Stiktof Maatschappij, Bruxelas,

Unie van Kinstmestfabrieken BV, Utrecht,

e os seguintes importadores: Demufert SA, Bruxelas, Ferdis SA, Bruxelas;

Considerando que a Allied Corporation não colaborou no inquérito; que a Kaiser informou a Comissão que não havia exportado para a Comunidade desde a sua oferta de compromisso e que não havia, portanto, um preço de exportação que se prestasse a uma comparação; que, não obstante, um inquérito realizado nas instalações da Transcontinental em Filadélfia revelou que os produtos exportados por esta sociedade tinham sido produzidos pela Kaiser;

Considerando que, na sequência deste inquérito complementar, a Comissão determinou valores normais actualizados para as empresa em causa; que, dada a falta de cooperação por parte da Allied Corporation, a Comissão se viu obrigada a utilizar os dados disponíveis para estabelecer se, no caso da Allied, existiu *dumping*, nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3017/79; que, de entre os dados disponíveis, a Comissão não pôde considerar os dados publicados relativamente aos preços praticados no mercado americano, visto que os exportadores e importadores em causa contestaram a sua exactidão e que a Comissão tinha motivos para crer que, mesmo admitindo que estes preços traduzissem exactamente a situação do mercado americano, não tinham suficientemente em conta os custos fixos e variáveis na produção; que a Comissão, por conseguinte, tomou em consideração o facto de a Allied Corporation ter assinado, em 1981, um compromisso de preços de modo a manter a correspondência entre os seus preços de exportação e o valor normal e que este compromisso previa uma fórmula de indexação que estabelecia o ajustamento semestral dos preços de exportação a fim de evitar que estes se afastassem do valor normal;

Considerando que, visto que a Allied Corporation ter exportado, por duas vezes quantidades importantes para a Comunidade, desde a denúncia do seu compromisso de preços, a Comissão considerou o período compreendido entre a data da primeira exportação (Julho 1982) e o fim de 1982 como período de referência para estabeleceer se tinha havido *dumping*; que a Comissão aplicou a fórmula de indexação ao período de referência e que, visto que o preço daí resultante é o que a Allied Corporation devia ter fixado na exportação em aplicação do compromisso de preços, utilizou este preço para estabelecer o valor normal para o período de referência;

Considerando que à Kaiser e à Transcontinental foi solicitada a aplicação da mesma fórmula de indexação que a Allied Corporation de modo a ajustar semestralmente os seus preços de exportação;

Considerando que, apesar de a Kaiser não ter efectuado exportações directas durante o período de validade do seu compromisso de preços, o inquérito revelou que a única exportação efectuada pela Transcontinental durante este período era composta por produtos fabricados pela Kaiser; que, por conseguinte, foi determinado um valor normal para a Kaiser pela aplicação da fórmula para ajustar o preço de exportação da Kaiser durante o semestre, em que essa única exportação foi efectuada, isto é, o primeiro semestre de 1982;

Considerando que, visto que a Transcontinental não ter vendido o produto em causa no mercado interno americano, e que a única exportação efectuada para a Comunidade no decorrer do período em causa por esta sociedade era composta por produtos fabricados para a Kaiser, a Comissão entendeu dever tomar o valor normal estabelecido para Kaiser como base do valor normal para a Transcontinental; que se procedeu a um ajustamento do valor normal estabelecido para Kaiser de modo a ter em conta uma margem de lucro razoável para a Transcontinental; que para o efeito foi considerada razoável, uma margem de 5 % livre de impostos;

Considerando que, no caso da Allied Corporation e da Transcontinental, os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos pelos produtos exportados para a Comunidade;

Considerando que, não tendo a Kaiser efectuado nenhuma exportação directa para a Comunidade ao longo do período em causa, mas tendo exportado, por intermédio da Transcontinental, e, dado que a Transcontinental se recusou a comunicar o preço pago pelo produto à Kaiser, a Comissão determinou o preço de exportação da

[1] JO nº L 322 de 18. 11. 1982, p. 4.

Kaiser deduzindo do preço praticado pela Transcontinental uma margem de lucro razoável para a revenda deste produto à Comunidade, a saber 5 %; que, além disso, o preço acordado no compromisso assumido pela Kaiser era consideravelmente mais elevado do que o da Transcontinental; que a Kaiser devia, nos termos do seu compromisso, tomar todas as medidas possíveis para evitar que o compromisso fosse iludido por revendas efectuadas a fim de exportar para a Comunidade produtos vendidos nos países não membros da Comunidade; que a Comissão tem, portanto, motivos para crer que o compromisso da Kaiser foi violado;

Considerando que todas as comparações dos valores normais com os preços de exportação foram efectuadas ao nível FOB num porto americano;

Considerando que estas comparações revelam a existência de *dumping* no que se refere às três empresas em causa, sendo as margens de *dumping* iguais aos montantes em que os valores normais determinados ultrapassam os preços de exportação para a Comunidade;

Considerando que, dado que a Allied Corporation efectuou exportações a diferentes níveis de preços, foi estabelecida uma margem de *dumping* média ponderada para esta sociedade;

Considerando que as margens variam segundo os exportadores, e são as seguintes:

Allied Corporation: 19,05 %,

Kaiser Aluminium Domestic and International Sales Corporation: 2,13 %,

Transcontinental Fertilizer Company: 12,01 %

Considerando que a Comissão considera que os resultados do seu inquérito fornecem uma base tão precisa quanto possível para a determinação do nível de *dumping* e que níveis inferiores constituiriam uma recompensa para a Allied Corporation por ter denunciado o seu compromisso e por se ter abstido de cooperar em seguida, e uma vantagem para a Kaiser e a Transcontinental por terem denunciado os seus compromissos;

Considerando que, no que respeita ao prejuízo causado pelas importações em *dumping*, as informações de que a Comissão dispõe revelam que para as sociedades em causa as importações se elevam a 118 850 toneladas nos primeiros oito meses de 1982, o que equivale num ano a cerca de 12 % do consumo comunitário total de adubo UNA;

Considerando que os preços pagos na Comunidade pelos produtos em causa, importados em *dumping*, fazem baixar consideravelmente os preços dos produtores comunitários;

Considerando que estas práticas de *dumping* desencadearam novas perdas nas vendas de adubo UNA para esta indústria comunitária;

Considerando que, à questão de saber se o prejuízo não terá sido causado por outros factores, as informações de que a Comissão dispõe permitem responder que determinados produtores comunitários situados em outros Estados-membros entraram no mercado e aumentaram as suas vendas de adubo UNA, sobretudo em França; que o inquérito revela, todavia, que o baixo nível dos preços praticados por estes produtores, que causou perdas consideráveis, se deve ao facto de terem de competir com as importações efectuadas em *dumping*; que o prejuízo causado pelas importações em *dumping* foi sofrido pelos produtores de toda a Comunidade e que não se pode defender, como o fazem os exportadores e importadores em causa, que qualquer prejuízo sofrido pelos produtores franceses e alemães é apenas o resultado do aumento das vendas de adubo UNA pelos outros produtores comunitários;

Considerando que a Comissão reiniciou, por outro lado, um processo *anti-dumping* relativamente às restantes exportações de adubo UNA para a Comunidade;

Considerando que o impacto das exportações efectuadas em *dumping* pelas sociedades em causa foi, portanto, determinado separadamente do impacto causado pelas outras exportações objecto do reexame acima mencionado;

Considerando que os exportadores e importadores em causa alegaram, além disso, que não se podia considerar que os produtores franceses, que representam 43 % da produção comunitária de adubo UNA, sofreram prejuízos tendo em conta a decisão do ministro competente em matéria de concorrência [1], que exige uma alteração de determinados aspectos da política de preços seguida pelos produtores franceses no que respeita nomeadamente aos adubos azotados; que alegaram, além disso, que, apesar desta decisão incidir simultaneamente sobre os adubos azotads sólidos (principalmente o nitrato de amónio) e em solução (UNA), este facto não diminui em nada a sua importância dado que o nitrato de amónio e o adubo UNA são efectivamente produtos similares; que, no entanto, a Comissão, no decurso do seu inquérito, solicitou e verificou os dados relativos à produção e às vendas de adubo UNA, e que estes dados permitem claramente definir distintamente a produção em causa; que a Comissão está convencida de ter recolhido, no decurso deste inquérito, informações exactas sobre a situação dos produtores comunitários de adubo UNA; que está convencida, à luz destas informações, de que as exportações em *dumping* de adubo UNA efectuadas pelas sociedades em causa causaram um prejuízo efectivo aos produtores comuniários, incluindo os produtores franceses; que não vê qualquer contradição entre esta conclusão específica, relativa ao prejuízo causado

[1] «Bulletin officiel de la concurrence et de la consommation» de 12 de Dezembro 1981.

pelas exportações de adubo UNA em *dumping*, e a decisão das autoridades francesas relativa à atitude dos produtores de adubo em relação a uma gama de adubos muito mais vesta, que engloba simulataneamente os adubos fosfatados e os adubos azotados.

Considerando que a Comissão não recebau qualquer pedido da parte dos consumidores comunitários; que, em todo o caso, não é do interesse dos consumidores da Comunidade a longo prazo deixar as práticas persistentes de *dumping* enfraquecer uma indústria comunitária ou diminuir a sua actividade; que, nestas condições, a protecção dos interesses da Comunidade exige a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos sobre o adubo composto por ureia e nitrato de amónio em solução, proveniente dos Estados Unidos da América e exportado pelas três empresas em causa; que, tendo em conta a extensão do prejuízo causado, as taxas destes direitos devem ser iguais às margens de *dumping* verificadas; que a protecção dos interesses da Comunidade exige, além disso, a cobrança definitiva dos montantes depositados como garantia, a título do direito provisório, sobre o produto em causa;

Considerando que os exportadores e os importadores em causa foram informados das conclusões da Comissão, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3017/79;

Considerando, no entanto, que estas medidas definitivas, relativas às exportações efectuadas pelos exportadores que denunciaram os seus compromissos, não prejudicam em nada os resultados do processo de reexame iniciado pela Comissão, relativo às outras exportações de adubo UNA proveniente dos Estados Unidos;

Considerando que, enquanto que o processo de reexame actual ou qualquer processo futuro não exigir a revogação, anulação ou alteração do Regulamento (CEE) nº 349/81, este último continua em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre o adubo composto por ureia e nitrato de amónio em solução, da subposição ex 31.02 C da pauta aduaneira comum, correspondente ao Código Nimexe ex 31.02—90, exportado pela Allied Corporation, pela Kaiser Aluminium Domestic and International Sales Corporation e pela Transcontinental Fertilizer Company.

2. As taxas deste direito são fixadas com base no valor aduaneiro determinado de acordo com o Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1982, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias [1], aos seguintes níveis:

Allied Corporation: 19,05 %,

Kaiser Aluminium Domestic and International Sales Corporation: 12,13 %,

Transcontinental Fertilizer Company: 12,01 %.

3. As disposições em matéria de direitos aduaneiros em vigor aplica-se a este direito.

Artigo 2º

Os montantes depositados como garantia a título do direito provisório, por força do Regulamento (CEE) nº 1976/82 são cobrados definitivamente à taxa de:

6,5 % para as exportações efectuadas pela Allied Corporation,

6,5 % para as exportações efectuadas pela Transcontinental Fertilizer Company,

5,0 % para as exportações efectuadas pela Kaiser Aluminium Domestic and International Sales Corporation.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Fevereiro de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ERTL

[1] JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.